

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETÁRIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

**PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2025
CONTRATANTE (UASG): 80020**

CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.230.250/0001-00, com endereço na Rua Fernando de Noronha, nº 956, Centro, CEP 86060-410, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, telefone 43 99941-1867 e-mail: energette.lon@gmail.com, energette.adm@gmail.com e energette.juridico@gmail.com, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Cledenir Alves da Silva, RG nº 276112076 SSP/SP e CPF nº 158.789.278-29, vem respeitosamente perante a Vossa Senhora, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de inabilitação da empresa pelo **ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETÁRIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** no referido processo licitatório, conforme os fatos e fundamentos que seguem:

1 – DO CABIMENTO

O recurso inominado administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na **Lei Federal n. 14.133/21, Art. 165, I**, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria, como a que culminou em decisão de inabilitação da empresa, que ora se ressalta, encontra-se em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Nesse sentido, temos a decisão do Sr. (a) pregoeiro que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.**, que, em nosso entendimento, deve ser reformada, como demonstraremos adiante.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A *Lei Federal n. 14.133/21, Art. 165, I*, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentação do presente recurso inominado.

No caso em tela, a decisão que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.**, foi reavaliado em processo de diligência após recurso apresentado pela empresa, sob a alegação de erro na fase habilitação, estando neste momento a empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.**, habilitada no processo.

A manifestação de intenção de recurso fora registrada na respectiva ata do certame em epígrafe dia 27/02/2025 às 16:52, de sorte que o prazo final para a interposição do recurso é até o dia 06/03/2025.

Da análise dos dados acima, torna-se evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

Ademais, requer seja reconhecido o efeito suspensivo do presente recurso, com o sobrestamento deste certame licitatório até a decisão final em segunda instância, ou até a preclusão do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 168 da Lei n. 14.133/21.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

O órgão decidiu pela habilitação da licitante empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.**, na data de 07/02/2025, sob a alegação de que a empresa *“Durante as providências para assinatura do contrato, verificou-se que os valores unitários*

apresentados na proposta de preços e nas planilhas de custos da empresa declarada vencedora estavam divergentes dos valores unitários registrados no sistema Comprasgov enviada em 21/02/2025 às 14:34:03h”.

A empresa apresentou planilha de custo e formação de preços em valor global de **R\$ 1.561.106,92 (Hum Milhão, Quinhentos e Sessenta e Um, cento e seis Reais e Noventa e Dois Centavos)** para o período de 12 meses. Na composição dos custos apresentados, foram considerados a equipe de mão de obra dedicada no total de 19 colaboradores, somados aos valores de Diárias, atendidos assim, todos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, estando ainda em conformidade o preço global e com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, inclusive com os já utilizados pela empresa no contrato que está mantem com o TRT-MG, onde a empresa tem equipe dedicada com 07 profissionais para a manutenção dos prédios de uso do Tribunal, aplicando inclusive os materiais necessários ao objeto da manutenção.

Na composição de preços que somam os valores de **R\$ 1.561.106,92 (Hum Milhão, Quinhentos e Sessenta e Um, Cento e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos)** a empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.**, aplicou os descontos ofertados no percentual médio de 17,00%, mantendo-se a viabilidade da proposta, no entanto, somente os dois primeiros itens (**Eletrotécnico e Eletricista**) da planilha ficaram com valores foram das propostas apresentadas individualmente, o que de forma alguma inviabiliza a execução do contrato por parte da empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.**, pois nos demais itens da proposta a empresa mantém margem de cobertura, com percentual médio de **4,74%** para **LUCRO** e **CUSTOS INDIRETOS**.

Nos termos da justificativa da inabilitação da empresa, a Administração do órgão enunciou que já estavam sendo tomadas as providências para a assinatura do contrato, o que valida a proposta de preços apresentada e assim suficiente para a contrato em seu preço global, vejamos:

“Durante as providências para assinatura do contrato, verificou-se que os valores unitários apresentados na proposta de preços e nas planilhas de custos da empresa declarada vencedora estavam divergentes dos valores unitários registrados no sistema Comprasgov enviada em

21/02/2025 às 14:34:03h”.

Neste propósito, a alegação do órgão para a inabilitação da empresa, de que “**os valores unitários apresentados na proposta de preços e nas planilhas de custos da empresa declarada vencedora estavam divergentes dos valores unitários registrados no sistema Comprasgov**”, não se mostra razoável e até mesmo ilegítima, pois o contrato será executado de forma global e não de forma pontual/individual para cada cargo, não justificando a avaliação da planilha de custos por valores individuais, mas sim de forma global.

Assim e sob o manto dos princípios que regem os processos licitatórios, ora elencados no **Art. 5º da Lei 14.133/2021**, em particular o princípio da **ECONOMICIDADE**, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro do estimado, possua algum de seus itens internos em valores acima daqueles registrados no **Comprasgov**, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em entendimento trazido pelo **TCU no Acórdão nº 1684/2003** de relatoria do Ministro Marcos Vilaça, entendimento este já comum no Tribunal, traz o condão de que estando o preço global no limite aceitável, os sobrepreços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça), o que representa o caso em tela, pois os quantitativos não foram alterados pela proposta.

Nos parâmetros do critério de julgamento trazidos pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**, que “**Dispõe sobre a**

licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional", dispõe que será considerado **"o menor dispêndio para a Administração"** entendendo que o **"julgamento por maior desconto terá como referência o preço global"**, vejamos:

Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará **o menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O **julgamento por maior desconto terá como referência o preço global** fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

O conceito de avaliação pelo preço global da proposta não é diferente quando olhamos para o edital do presente pregão, vejamos:

O próprio Edital traz em seu preambulo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GOBAL**, abrindo-se este entendimento no **item 7.1** do presente edital que diz **"no julgamento das propostas, considerar-se-á vencedora a licitante que apresentar as especificações contidas neste Edital e ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis"**.

A de se ressaltar também que o **Item 8.3** do presente Edital diz que **"Serão consideradas inexequíveis e poderão ser desclassificas as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**. No presente caso, a empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.**, em sua proposta apresentou desconto de global de 17,00%, muito longe dos 75% previstos do edital.

Já no **item 9,1** temos que **"O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global"**,

complementando-se ainda em seu item 9.1.1 que **“A contratação por menor preço global e não por item decorre da indivisibilidade do objeto”**.

No que se refere as condições futuras de reajuste e repactuação, o presente edital preconiza que **“O percentual de desconto global obtido com a contratação deverá ser mantido por ocasião da substituição da tabela de referência de maneira que não haja desequilíbrio econômico para a Administração”**

Ademais, com vistas ao **Item I, do Art. 63 da Lei 14.133/2021** a empresa pode apresentar declaração de que sua proposta apresenta valor global compatível com o exigido, comprometendo-se inclusive com o atendimento integral da CCT aplicada ao quadro, piso salariais compatíveis com cada função, bem como, com os valores custos e encargos gerais que integral a planilha de custos e formação de preços apresentada.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Assim, o **ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETÁRIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO**, deve considerar como procedentes as razões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.**, que demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas não só no ato convocatório como na ordem legal.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, apresentado dentro do prazo devido;
- b) Seja reconhecido o efeito suspensivo deste recurso, com o sobrestamento da licitação até a decisão final em segunda instância ou preclusão do pedido de

reconsideração, nos termos do art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021;

- c) O acolhimento do presente recurso, com a conseqüente habilitação da empresa
CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.

Londrina- PR., 06/03/2025

Nestes termos, pede deferimento

CONSTRUTORA
ENERGETTE
LTDA:3523025000010
0

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA ENERGETTE
LTDA:35230250000100
Dados: 2025.03.06 16:36:49
-03'00'

CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA

CNPJ: 35.230.250/0001-00

MARCIO
SANTOS DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital
por MARCIO SANTOS DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.03.06 16:42:18
-03'00'

MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA
OAB-PR 90.550